

Auditoria Interna

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Relatório de Auditoria nº 11/2017



PROGRAMA DE AUDITORIA: 11/2017

MACROPROCESSO: 05. Gestão de Bens e Serviços

PROCESSO: 05.01. Processos Licitatórios

SUBPROCESSO: 05.01.02. Dispensa de Licitação

UJ: 153010 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

SETOR: Divisão de Compras Diretas (DICOD)

Érica Gomes Rocha da Silva

21/12/2017

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Situação a ser averiguada	3
1.2 Escopo da auditoria.....	3
2. RESULTADO DA AUDITORIA: INFORMAÇÃO	3
2.1 Contexto da auditoria	3
2.2 Manifestação do gestor	3
3. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA	7
4. CONCLUSÃO	7

1. INTRODUÇÃO

O relatório em questão tem o propósito divulgar os resultados da auditoria relacionados à análise da conformidade dos processos de Dispensa de Licitação com a legislação aplicável realizada nos meses de agosto a novembro de 2017. A Auditoria Interna (AUDIN), durante os trabalhos, reportou-se à Divisão de Compras Diretas (DICOD)¹, por essa divisão ser responsável pelas atividades referentes à Dispensa de Licitação.

1.1 SITUAÇÃO A SER AVERIGUADA

Analisar a conformidade dos processos de Dispensa de Licitação com a legislação aplicável.

1.2 ESCOPO DA AUDITORIA

Avaliação de processos de dispensa de licitação realizados de janeiro de 2016 a agosto de 2017.

2. RESULTADO DA AUDITORIA: INFORMAÇÃO

2.1 CONTEXTO DA AUDITORIA

Ao realizar os trabalhos de auditoria relacionados à dispensa de licitação, foi analisado se a dispensa é feita com observância à legislação aplicável e se a pesquisa de mercado é realizada de maneira completa. Para isto, foram adotados os seguintes procedimentos: (1) elaboração de checklist; (2) definição da amostra com 13 processos de dispensa de licitação de um universo de 59 processos; (3) solicitação dos processos selecionados para averiguação, por meio da SA nº 11_01/2017; (4) verificação da conformidade dos processos recebidos, confrontando-os com as questões do checklist.

2.2 MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

Em resposta à minuta do relatório em questão, a DIRAP emitiu, em 21/12/2017, o Memorando nº 179/2017/GABIN/DEPAD/DIRAP, conforme exposto abaixo:

Cumprimentando-a cordialmente, segue nossa manifestação a respeito dos achados no Relatório Preliminar supracitado.

¹ Pertence ao Departamento de Administração (DEPAD) da Diretoria de Administração e Planejamento (DIRAP).

Quadro 1 — Achados de Auditoria

1. As requisições de material não deram origem à quantidade constante da cotação eletrônica, dado que à fl. 1, foram requisitados 50 pacotes de pratos e de garfos, na cotação foram solicitados 10 pacotes de cada.

RESP.: A então vigente Instrução Normativa nº 5 de 27 de junho de 2014 que dispunha sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral é silente em relação aos parâmetros para definição da pesquisa de mercado em relação aos quantitativos. Em razão disso, s.m.j., consideramos que o retrabalho para realização de nova pesquisa de item de valor de 0,0075% menor que o previsto no inciso I do Art. 24 da Lei 8.666/93, não atende aos princípios da economicidade e eficiência. Cabe ressaltar que o item a ser adquirido, ou melhor, que fora adquirido, por cotação eletrônica que na prática, dadas as devidas proporcionalidade, se trata de um micro pregão eletrônico simplificado que permite a aquisição por valor menor que o estimado.

2. Não foi realizada consulta ao SICAF antes do empenho. Processo nº 0812/2016- 49 - fls. 77 e 78.

RESP.: Às páginas 65 e 72 verifica-se que as certidões com prazo de validade que suportavam o empenho emitido.

3. Não foi identificado o encaminhamento do processo, por parte da DICOD, ao solicitante para análise sobre a cotação. Processo nº 1161/2016- 12 - fls. 1, 26 e 27.

RESP.: Os itens adquiridos referem-se a materiais descartáveis de uso comum em qualquer ambiente sem necessidade de análise técnica específica, dessa forma visando atender ao princípio da eficiência, não fora detectada a necessidade de impor maior morosidade a aquisição para consulta do solicitando sobre a aceitabilidade de itens cuja descrição encontrava-se idêntica a solicitação e na cotação.

4. Foi emitida NE, mesmo estando a empresa vencedora da cotação impedida de licitar, conforme verificado em consulta ao SICAF. Processo nº 1161/2016- 12 - fls. 28 e 29.

RESP.: Segue a decisão em plenário do TCU a qual é aplicada nesta instituição desde então:

"1.7.1.1. Extensão indevida da penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar previstas no art. 87. inciso III, da Lei nº 8.666/1993, as quais incidem somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3997/2014, 2737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1006/2013, 902/2013, 739/2013, 3465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU;"

5. Não há comprovante de que o pedido de cotação foi direcionado aos fornecedores. Processo nº 0948/2017-85 - fl. 32; Processo nº 2109/2017-15 - fl. 13; Processo nº 0273/2017- 49 - fl. 22.

RESP.: Conforme mencionado na resposta do item 1, a cotação eletrônica não mais é do que um pregão eletrônico simplificado. Cabe ressaltar ainda inexistência de obrigatoriedade legal para que os pedidos de cotação eletrônica sejam encaminhados ao fornecedor. Ressaltamos ainda que por se tratar de item de grande abrangência de oferta houve o recebimento de propostas para a cotação e o objeto fora adquirido abaixo do valor estimado.

6. Não há comprovante de realização da cotação com sua respectiva adjudicação. Processo nº 0948/2017- 85.

RESP.: O responsável pela cotação eletrônica informou que trata-se falha pontual, sendo que fora anexado o devido comprovante às fls 78/79.

7. Não há parecer da PROJU. Processo nº 0165/2016-52; Processo nº 2109/2017-15; Processo nº 2208/2017-94; Processo nº 1923.17-40; Processo nº 0812/2016-49; Processo nº 0948/2017-85; Processo nº 0773/2017-11; Processo nº 0273/2017-49; Processo nº 0791/2017-fl.43; Processo nº 1161/2016-12.

RESP.: Seguimos a Orientação normativa nº 46 da AGU, à saber:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

Luís Inácio Lucena Adams"

8. Ausência do número da dispensa e/ou da publicação da Dispensa no D.O.U. Processo nº 0165/2016-52; nº 0812/2016-49; Processo nº 0165/2016-52, fl. 4; Processo nº 2109/2017-15; Processo nº 2208/2017-94; Processo nº 1923.17-40; Processo nº 0948/2017-85; Processo nº 0773/2017-11; Processo nº 0791/2017-fl. 43; Processo nº 1161/2016-12; Processo nº 0273/2017-49.

RESP.: Seguimos a Orientação normativa nº 34 da AGU À saber:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade."

Nota: A resposta acima aplica-se à Solicitação de Auditoria Nº 11_04.

9. O Cefet /RJ solicitou o envio das declarações de Regularidade Fiscal Federal, de Receita e de INSS, mas a empresa só apresentou a de Regularidade Fiscal Federal, além de o SICAF da mesma estar vencido. Processo nº 0165/2016- 52, fls. 35 a 37.

RESP.: Transcrevemos abaixo voto do TCU sobre matéria semelhante, o qual s.m.j., aplica-se também a receita estadual e municipal, no entanto, cabe ressaltar que é de praxe nesta instituição não dispensar a apresentação de comprovação para Receita Federal/INSS:

"[Voto]

O argumento síntese inserto no voto condutor do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada, quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Permanece, contudo, a obrigação quanto ao cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O tema foi exaustivamente abordado na Decisão TCU nº 705/1994, por meio da qual o Plenário desta Casa firmou entendimento, em caráter normativo, de que a comprovação da regularidade em relação à seguridade social não pôde ser dispensada, mesmo nos casos de que trata o já mencionado art. 32, § 1º.

Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

'A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.'

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

'A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.'" (TCU. Acórdão nº 1.661/2011 — Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011)

10. Apresentou a regularidade com o INSS, FGTS pelo Simples, mas não apresentou a regularidade com a Fazenda Federal, além de faltar a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União. Processo nº 2208/2017- 94, fls 23 a 26.

RESP.: Esclarecemos que a consulta do SICAF, fls. 23, substitui as certidões quando não são apontadas prazos de validade expirados.

11. Ausência de relatório de classificação dos fornecedores. Processo nº 1161/2016,12. RESP.: Não compreendemos o apontamento, pois a classificação pode ser verificada nas páginas 26/27.

Quadro 2 - Achados

12. Na Matriz das Pesquisas de Mercado, a cotação do item 1 foi realizada com apenas dois fornecedores sem justificativa. Processo nº 0165/2016- 52, fl. 4

RESP.: Esclarecemos que às fls. 10/11 encontram-se os lances ofertados pelos fornecedores, totalizando três cotações cuja média foi inserida na coluna referente à Cotação 1. Desta forma esclarecemos que foram usadas quatro valores para verificação do valor de referência no item 01.

13. Pesquisa de mercado sem data significativas. e hora conforme estabelece o Art. 2º do IN nº 3, de 20 de abril de 2017. Processo nº 2109/2017- 15 - fl. 9

RESP.: Estamos elaborando manual para abertura de processos no qual serão dadas as devidas orientação para cumprimento do disposto.

3. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A análise da AUDIN resultou em achados de auditoria que foram sanados por meio do Memorando nº 179/2017/GABIN/DEPAD/DIRAP, em resposta à minuta do presente relatório. Um dos achados apontados foi a realização da pesquisa de mercado sem data e hora conforme estabelece o art. 2º do IN nº 03/ 2017. Em reposta a esse achado, o chefe do DEPAD indicou que está sendo elaborado um manual para abertura de processos no qual serão dadas as devidas orientações para cumprimento do disposto, sendo assim, tal achado não configurou como constatação.

É importante destacar que o processo nº 0273/2017-49 apresentou deficiências na sua organização cronológica, conforme fls. 66 a 74. À fl. 66 foi indicada a liquidação do objeto no dia 29/06/2017, tendo sido o respectivo pagamento efetuado em 11/05/2017. Já que o ateste à nota fiscal foi feito em 04/04/2017, é chamada a atenção para o registro oportuno dos lançamentos no SIAFI.

4. CONCLUSÃO

Embora no decorrer dos trabalhos de auditoria a AUDIN tenha identificado alguns achados, eles foram sanados por meio do Memorando nº 179/2017/GABIN/DEPAD/DIRAP. Diante disto, o processo não apresentou constatações.

Ao realizar a avaliação dos controles internos relativos à Dispensa de Licitação, observou-se que sua maturidade encontra-se em nível aprimorado, no qual os controles obedecem aos princípios estabelecidos, há supervisão e aprimoramento regulares.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

ÉRICA GOMES ROCHA DA SILVA
Contadora

De acordo:

LUCIANA SALES MARQUES BISSOL
Auditora-Chefe